

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

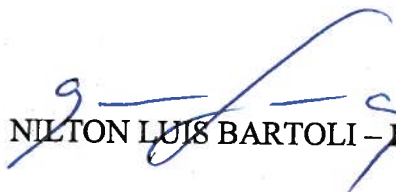
Processo nº : 10580.011746/2002-99
Recurso nº : 131.297
Sessão de : 24 de maio de 2006
Recorrente : ECONTRADING S/A COMÉRCIO EXTERIOR
Recorrida : DRJ/FORTALEZA/CE

RESOLUÇÃO Nº 303-01.155

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator designado, vencida a Conselheira Anelise Daudt Prieto, relatora. O Conselheiro Luis Carlos Maia Cerqueira, suplente, declarou-se impedido.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIS BARTOLI – Relator designado

Formalizado em: 26 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiuza, Marciel Eder Costa e Tarásio Campelo Borges. Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 10580.011746/2002-99
Resolução nº : 303-01.155

RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão recorrida, que passo a transcrever:

Trata o presente processo de “Pedido de Compensação” no valor de R\$ 1.166.382,73, referente ao recolhimento da “Taxa para emissão de Guia de Importação”, conforme pleito de fls.01/17 instruído com os documentos de fls.18/79.

1. A taxa Cacex foi instituída pelo art. 10 da Lei 2.145, de 29 de dezembro de 1953, sofrendo alterações na redação pelo art. 1º do Dec-Lei nº 1.416, de 25 de agosto de 1975, e art. 1º da Lei nº 7.690, de 15 de dezembro de 1988, sendo revogada pelo art. 1º da Lei nº 8.522 de 11 de dezembro de 1992.

2. Em face da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal em referência, proferida pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 167992-1, publicado no Diário da Justiça de 10/02/95, o Senado Federal, por meio da Resolução nº 73/95, DOU de 18/12/95, suspendeu a execução do “caput” do aludido artigo 10.

3. Esse fato motivou o pleito da interessada, no seguinte teor:

1- a cobrança desse tributo não atendeu aos requisitos legais e constitucionais que regem a matéria, motivo pelo qual o Supremo Tribunal Federal no julgamento de Recurso Extraordinário nº 167992-1 entendeu por sua inconstitucionalidade;

2- posteriormente o Senado Federal por meio da Resolução nº 73/95, suspendeu a execução do “caput” do art. 10 da lei nº 2.145/53, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 7.690/88;

3- em decorrência da decisão do Supremo e da Resolução mencionadas, passou a requerente a ter a seu favor um crédito tributário recolhido aos cofres da União, motivo pelo qual pretende usar esse crédito para fins de compensação com parcelas vincendas de tributos da União, em face da legislação de regência que permite a mencionada compensação, (Lei nº 9.430/96 e respectivas Instruções Normativas 21/97 e 73/97);

4- argúi que estando dentro do prazo previsto na legislação, haja vista o protesto judicial protocolizado em 15/12/2000, pleiteia o reconhecimento dos créditos apurados pela ora recorrente na ordem de R\$ 1.166.382,73 (hum milhão, cento e sessenta e seis mil, trezentos e oitenta e dois reais e setenta e três centavos), conforme

Processo nº : 10580.011746/2002-99
Resolução nº : 303-01.155

demonstra em planilha anexa, acrescidos da Taxa Selic, nos termos do art. 39 da Lei nº 9.250/95; a homologação das compensações, conforme expressa previsão legal contida na Lei nº 9.430/96 bem como na Instrução Normativa nº 21/97 e alterações posteriores, garantindo-se o encontro de contas, com a conseqüente compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de Taxa Cacex, devidamente corrigidos monetariamente, acrescidos dos juros Selic, com débitos de tributos federais, administrados pela Secretaria da Receita Federal, em especial com o Cofins, PIS, IPI, Imposto de Importação, Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro, até o montante do valor indevidamente recolhido.

4. Na apreciação do pleito do contribuinte, o Chefe do Serviço de Orientação e Análise Tributária - SEORT, proferiu o Despacho Decisório de fls. 84, pelo indeferimento do pedido de restituição, sob o fundamento exposto na informação de fls. 80/84, do qual se resume em apertada síntese:

5. Do cotejo dos artigos: 66 da Lei nº 8.383, de 30/12/91, 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/96, 49 da Lei nº 10.637, de 30/12/02; 13 e 21 da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30/09/02, manifestou-se aquela autoridade que *“a restituição e a compensação de tributo e contribuição são operacionalizados na Secretaria da Receita Federal apenas em duas hipóteses: quando sob sua administração ou quando for Receita da União arrecada mediante DARF. O que não acontece no presente caso.*

Assim considerando que a exação está com sua execução suspensa ATRAVÉS DO COMPETENTE E ADEQUADO INSTRUMENTO, Resolução do Senado Federal, o indébito resultante, entretanto, não pode ser apreciado por essa Secretaria por falta de competência legal. Posto que está circunscrita às hipóteses dos tributos e contribuições administrados por ela ou receita da União arrecadado mediante darf – repetimos.”

6. Cientificado do despacho decisório em 20/02/2003, fls. 85, o interessado apresentou manifestação de inconformidade, em 24/03/2003, fls. 86/98, nos seguintes termos:

1- reitera os fatos já abordados na petição inicial destacando que sendo a União Federal a beneficiária direta dos recolhimentos da Taxa CACEX, por via de conseqüência, o pleito da compensação há de ser feito ao órgão federal responsável pela arrecadação e administração de tributos, qual seja a Secretaria da Receita Federal;

2- essa assertiva pode ser comprovada conforme o disposto no art. 13 da Instrução Normativa SRF nº 210/2002;

Processo nº : 10580.011746/2002-99
Resolução nº : 303-01.155

3- ressalta, no entanto, que o fato de uma receita da União não ser diretamente recolhida pela Receita Federal não a exime da obrigação de examinar e, se for o caso, deferir o pedido de compensação de créditos da Taxa CACEX;

4- o artigo 13 da IN SRF 210/2002, de forma ilegal e abusiva traz uma vedação que vem apenas a dificultar a restituição de valores indevidamente recolhidos, já que objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo STF, cuja cobrança foi banida do ordenamento jurídico através da Resolução do Senado nº 73/95;

5- requer a reforma da decisão que indeferiu o pedido de compensação no sentido de reconhecer os créditos apurados pela ora recorrente na ordem de R\$ 1.166.382,73 (hum milhão, cento e sessenta e seis mil, trezentos e oitenta e dois reais e setenta e três centavos), conforme demonstra em planilha anexa, acrescidos da Taxa Selic, nos termos do art. 39 da Lei nº 9.250/95, para homologar as compensações, conforme expressa previsão legal contida na Lei nº 9.430/96, Instrução Normativa nº 21/97 e alterações posteriores, garantindo-se o encontro de contas, com a conseqüente compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de Taxa Cacex, devidamente corrigidos monetariamente, acrescidos dos juros Selic, com débitos de tributos federais, administrados pela Secretaria da Receita Federal, em especial com o Cofins, PIS, IPI, Imposto de Importação, Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro, até o montante do valor indevidamente recolhido.”

O pleito foi analisado pela DRJ em Fortaleza, que o indeferiu sob o argumento de:

- Ausência de competência legal da SRF

A alteração promovida pela Lei nº 7.690/1988 no artigo 10 da Lei nº 2.145/1953 estabelece, em seu § 3º, que os recursos provenientes desses emolumentos constituem receita orçamentária da União e devem ser recolhidos à conta do Tesouro Nacional.

A matéria em exame sujeita-se às regras do art. 1º da Lei 4.155/62, art. 18 da Lei 4.862/65, art. 5º do Decreto-lei 1.755/79, art. 39, § 4º da Lei 9.250/95, art. 73 e 74 da Lei 9.430/96. art. 49 da Medida Provisória nº 66/2002 e Instrução Normativa SRF 210/2002.

O artigo 1º da Lei 4.155/62 estabelece, *in verbis*:

Processo nº : 10580.011746/2002-99
Resolução nº : 303-01.155

“Art. 1º. A restituição da Receita do Estado, descontada ou recolhida a maior, poderá ser feita ex officio ou a requerimento do credor.

§ 1º Em todos os casos a restituição será precedida do despacho expresso da autoridade competente, reconhecendo o direito creditório contra a Fazenda Nacional.

§ 2º Reconhecido o direito creditório, será feito o pagamento da restituição, encaminhando-se o processo, para esse fim, à autoridade que deve ordenar o pagamento.”

O artigo 18 da Lei nº 4.862/65 prescreve:

“Art. 18. A restituição de qualquer receita da União, descontada ou recolhida a maior será efetuada mediante anulação da respectiva receita, pela autoridade incumbida de promover a cobrança originária, a qual, em despacho expresso, reconhecerá o direito creditório contra a Fazenda Nacional e autorizará a entrega da importância considerada indevida.” (grifos do original)

Com vistas a disciplinar a restituição e a compensação de quantias recolhidas ao Tesouro Nacional a título de tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal e a restituição de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais, - DARF - o Secretário da Receita Federal expediu a Instrução Normativa nº 210, de 30 de setembro de 2002, da qual transcrevo alguns trechos:

“Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas ao Tesouro Nacional a título de tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal (SRF), a restituição de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.”

RESTITUIÇÃO

Art. 2º Poderão ser restituídos pela SRF as quantias recolhidas ao Tesouro Nacional a título de tributos ou contribuição sob sua administração, nas seguintes hipóteses:

I – cobrança ou pagamento espiontâneo, indevido ou a maior que o devido:

Adp

[Assinatura]

Processo nº : 10580.011746/2002-99
Resolução nº : 303-01.155

II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Parágrafo único. A SRF poderá promover a restituição de receitas arrecadadas mediante Darf que não estejam sob sua administração, desde que o direito creditório tenha sido previamente reconhecido pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita.”

RESTITUIÇÃO DE RECEITA NÃO ADMINISTRADA PELA SRF

“Art. 13. O pedido de restituição de receita da União, arrecadada mediante Darf, cuja administração não esteja a cargo da SRF, deverá ser apresentado à unidade da SRF competente para promover sua restituição, que o encaminhará ao órgão ou entidade responsável pela administração da receita a fim de que este se manifeste quanto à pertinência do pedido.

Parágrafo único. Reconhecido o direito creditório do requerente, o processo será devolvido à unidade da SRF competente para efetuar a restituição, que a promoverá no montante e com os acréscimos legais previstos na decisão proferida pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita, ou sem acréscimos legais quando a decisão não os prever.”

COMPENSAÇÃO

Art. 21. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF. (grifos do original)

Concluiu a DRJ que os documentos apresentados pelo requerente às fls. 40, 42, 47, 49/55, para instruir o pleito, não preenchem as condições previstas pela IN 210/2002, ou seja, não correspondem aos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais – DARF. Portanto, estando ausente um dos pressupostos determinados pela citada IN concluiu pela incompetência da SRF para decidir a questão sob exame e manteve o indeferimento do pedido de compensação formulado pela requerente.

Processo nº : 10580.011746/2002-99
Resolução nº : 303-01.155

Contrapondo-se aos argumentos da DRJ o contribuinte apresenta seu recurso aduzindo o seguinte:

O entendimento da decisão recorrida de incompetência para apreciar o pedido de compensação por não ter sido a receita recolhida mediante DARF, é equivocado, pois ela era cobrada pela antiga Cacex à alíquota de 1,8% sobre o valor constante das Guias de Importação ou documento equivalente, como ressarcimento dos custos incorridos nos serviços de importação. Todavia, o Banco do Brasil apenas exercia uma função delegada, pois só recebia os recursos provenientes da referida Taxa que eram recolhidos à Conta do Tesouro Nacional, consoante o § 3º do art. 10 da Lei 7.690/88, *verbis*:

"Art. 10...

§ 3º – Os recursos provenientes da taxa referida neste artigo serão recolhidas à conta do Tesouro Nacional..."

Conforme demonstrado, a União Federal é a única beneficiária dos recursos provenientes dos recolhimentos da Taxa Cacex, uma vez que o que era arrecadado era recolhido à conta do Tesouro Nacional. Portanto, sendo ela a beneficiária dos recursos, tem legitimidade para figurar no pólo passivo de uma possível demanda administrativa ou judicial.

Cita julgados do Tribunal Regional Federal e do Superior Tribunal de Justiça que conferem à União Federal a legitimidade para figurar no pólo passivo da obrigação relativa à Taxa Cacex.

O fato de uma receita da União não ser diretamente recolhida pela Receita Federal não a exime da obrigação de examinar e, se for o caso, deferir o pedido de compensação de créditos, no caso, a Taxa Cacex.

A interpretação do art. 13 da IN SRF 210/2002 está equivocada, pois o primeiro requisito exigido para que se configure o direito a compensação é a **ocorrência de pagamento indevido ou a maior**, e não o fato de a referida Taxa não ter sido recolhida mediante DARF.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em decorrência dos maléficos efeitos da inflação e da existência de vários indexadores para correção monetária utilizados pelo Governo Federal, alguns deles não refletindo a efetiva perda do valor da moeda, não se pode considerar válidos os índices oficiais que expurgaram percentuais de forma a criar uma inflação falsa. Portanto, não se pode subtrair dos contribuintes a garantia do recebimento de valores que se aproximem do devido ao invés daquele corroído pela inflação.

Processo nº : 10580.011746/2002-99
Resolução nº : 303-01.155

Por isso, a correção monetária é o único meio de resguardar a integral satisfação dos créditos dos contribuintes para com o Estado. Caso contrário, segundo entendimento de Aliomar Baleeiro, o aproveitamento dos créditos por seus valores nominais implica em:

- a) de um lado, prejuízo financeiro para o contribuinte; e
- b) de outro, enriquecimento sem causa do Estado.

Não cabe qualquer argumento, por parte do Estado, no sentido de negar a plena correção monetária. Ou seja, com a inclusão dos índices expurgados pelos diversos planos econômicos, contemplando todo o período envolvido, tendo em vista que a correção monetária apresenta-se como imperativo de recomposição do valor de compra da moeda.

Por fim, requer a contribuinte a reforma da decisão que indeferiu o Pedido de Compensação, no sentido de reconhecer os créditos apurados e a homologação das compensações, conforme previsto na Lei 9.430/96 e na IN 210/2002, bem como a correção monetária com a inclusão dos expurgos inflacionários, aplicando-se a OTN e o BTN, atualizados pela variação integral do IPC até 1990, o INPC e o IPCA durante o ano de 1991, a UFIR a partir de 01/01/92, acrescidos de juros Selic, com débitos de tributos federais, em especial com a Cofins, PIS, IPI, II, IR e CLL até o montante do valor indevidamente recolhido, conforme item 1 do pedido.

Às fls. 58/79 constam diversas peças relativas ao processo judicial interruptivo da prescrição, que a empresa aduz ter protocolado em 15/12/2000.

O pedido de compensação em tela foi interposto em 07/12/2000.

É o relatório. 

Processo nº : 10580.011746/2002-99
Resolução nº : 303-01.155

VOTO VENCIDO

Conselheira Anelise Daudt Prieto, Relatora

O recurso é tempestivo e trata de matéria de competência deste Colegiado.¹ Como se refere a direito creditório, não é necessária a apresentação de garantia de instância. Portanto, dele tomo conhecimento.

DA COMPETÊNCIA DA SRF PARA RESTITUIR

Passo à questão da competência da SRF para proceder à restituição em tela.

A decisão recorrida aduz não ser a SRF competente para promover a restituição em pauta porque restituição de receita não administrada pela SRF deve atender a dois pontos cumulativos: a) que a receita seja da União; b) que seja arrecadada mediante DARF. Socorre-se do conteúdo da Instrução Normativa SRF nº 210/2002.

Ocorre que a lei não limita a restituição pela SRF às receitas arrecadadas por meio de DARF. Conforme artigo 1º da Lei nº 4.155/1962, parágrafo 1º, em todos os casos a restituição será precedida do despacho da autoridade competente, reconhecendo o direito creditório da Fazenda Nacional. A outra norma legal que trata do assunto (Lei nº 4.862/1965) estabelece, em seu artigo 1º, que a restituição de qualquer receita da União, descontada ou recolhida a maior, será efetuada mediante anulação da respectiva receita, pela autoridade incumbida de promover a cobrança originária que, em despacho expresso, reconhecerá o direito creditório contra a Fazenda Nacional e autorizará a entrega da importância considerada indevida.

Como se vê, não há a exigência de que a receita seja arrecadada por meio de DARF. E, no caso em tela, ficou mais do que constatado nos autos que a taxa em questão, com o advento da Lei nº 7.690/1998, passou a ser recolhida à conta do Tesouro Nacional.

Além disso vale lembrar que, em decorrência do primeiro julgamento do recurso voluntário 127.267, processo 10880.018297/00-56, que tratava de pedido semelhante, os autos foram remetidos à SECEX para que se manifestasse, tendo sido exarado, pela Consultoria Jurídica do Ministério do Desenvolvimento,

¹RICC, Artigo 9º: "Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a: (...) IV - contribuições, taxas e infrações cambiais e administrativas relacionadas com a importação e a exportação; (...)"

Processo nº : 10580.011746/2002-99
Resolução nº : 303-01.155

Indústria e Comércio Exterior, o Parecer/MDIC/CONJUR/MMO/Nº 0621-7.9/2004-71, defendendo ser do Ministério da Fazenda a competência para a administração das receitas tributárias, inclusive as relacionadas ao comércio exterior e concluindo:

“Ex positis, conclui-se que não compete à SECEX a manifestação sobre o pedido de restituição de receita a título de “taxa CACEX” nos termos do art. 13 da IN SRF 210/2002, haja vista que não lhe cabe a administração da receita proveniente da administração de tais recursos, conforme se verifica de suas atribuições legais.”

Em decorrência, já naquele processo a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo reviu a posição anteriormente adotada e adentrou no mérito da questão, proferindo a decadência. No que concerne à competência, aduziu o seguinte:

“Da competência

A nebulosidade referente à competência da administração remonta à extinção da CACEX. Suas funções foram em grande parte repassadas ao Departamento de Comércio Exterior que, à época, subordinava-se ao Ministério da Fazenda e, posteriormente, passou a subordinar-se ao MICT.

Como a taxa foi criada para fazer jus a emissão de licença de importação, o Acórdão emitido anteriormente entendeu ser da competência da SECEX a administração da contribuição, tendo em vista que é este órgão o responsável pela emissão das referidas licenças.

Entretanto, quando consultada a SECEX alegou não lhe caber a administração da taxa em questão, pois cabe ao Ministério da Fazenda a política e administração tributária e aduaneira, além do controle do comércio exterior.

Tendo em vista o alegado pela SECEX e em cumprimento ao princípio da oficialidade que obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final, não podendo a autoridade executiva sobrestar o julgamento na inexistência de impeditivo legal, entendemos ser necessária a análise da procedência do pedido de restituição por parte deste órgão de julgamento.”

Aliás, o STJ também já deixou claro que caberia à SRF a restituição,

verbis:

Processo nº : 10580.011746/2002-99
Resolução nº : 303-01.155

“RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF - PRETENDIDA COMPENSAÇÃO COM O IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - POSSIBILIDADE - TRIBUTOS ARRECADADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - ART. 74 DA LEI N. 9.430/96, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.637, DE 20.12.2002 - PRECEDENTES.

Na assentada de 23 de novembro de 1994, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido no RE 167.992/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, cujo trânsito em julgado ocorreu em 25.02.1995, reconheceu a inconstitucionalidade da Taxa de Licenciamento de Importação instituída pelo art. 10 da Lei n. 2.145, de 29.12.53, com a redação dada pelo art. 1º da Lei n. 7.690 de 15.12.88.

À luz da orientação firmada por este Sodalício e com base no exame da legislação que rege a espécie, forçoso concluir que assiste razão ao contribuinte ao pleitear a compensação da exação indevida com o imposto de importação.

A atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/96 dispõe que "o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

Dessa forma, para que o contribuinte realize a compensação, exige-se apenas que os tributos objeto de compensação sejam arrecadados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

Precedentes: REsp 422.435/DF, relatado por este subscritor, DJU 02/02/2004; REsp 442.808/CE, Rel. Min. Castro Meira, DJU 15/12/2003 e REsp 507.542/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 19/12/2003 e REsp 373.264/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 06.10.2003.

Recurso especial provido". (STJ, REsp 371.253/RS, DJ 07/03/2005)

Face ao exposto, rejeito a preliminar de incompetência da SRF para proceder à restituição da taxa CACEX.

DO PRAZO PARA SOLICITAR A RESTITUIÇÃO

No mérito, há uma prejudicial a ser tratada: a decadência/prescrição do direito de solicitar a restituição da exação, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido a lei que a instituiu objeto de Resolução do Senado Federal suspendendo a sua aplicação.

Processo nº : 10580.011746/2002-99
Resolução nº : 303-01.155

Como o caso é semelhante ao da cota café, trago a lume voto que proferi no julgamento do recurso voluntário 128.421, em novembro de 2005, que transcrevo a seguir.

“Já é de conhecimento de todos meu entendimento quanto ao termo inicial para solicitar a restituição do indébito em caso de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal que, conforme previsto no Código Tributário Nacional, artigo 165, inciso I, c/c artigo 168, inciso I, seria a data da extinção do crédito tributário. No caso em tela, a empresa deveria ter solicitado a restituição dentro dos cinco anos que se seguiram ao pagamento da exação.

Nos votos envolvendo o prazo para a restituição de parcela da Contribuição para o Finsocial adotei o disposto no Parecer PGFN/CAT nº 1.538/99, que traz as seguintes conclusões:

“46. Por todo o exposto, são estas as conclusões do presente trabalho:

I - o entendimento de que termo *a quo* do prazo decadencial do direito de restituição de tributo pago indevidamente, com base em lei declarada inconstitucional pelo STF, seria a data de publicação do respectivo acórdão, no controle concentrado, e da resolução do Senado, no controle difuso, contraria o princípio da segurança jurídica, por aplicar o efeito *ex tunc*, de maneira absoluta, sem atenuar a sua eficácia, de forma a não desfazer situações jurídicas que, pela legislação regente, não sejam mais passíveis de revisão administrativa ou judicial;

II - os prazos decadenciais e prescricionais em direito tributário constituem-se em matéria de lei complementar, conforme determina o art. 150, III, "h" da Constituição da República, encontrando-se hoje regulamentada pelo Código Tributário Nacional;

III - o prazo decadencial do direito de pleitear restituição de crédito decorrente de pagamento de tributo indevido, seja por aplicação inadequada da lei, seja pela inconstitucionalidade desta, rege-se pelo art. 168 do CTN, extinguindo-se, destarte, após decorridos cinco anos da ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 165 do mesmo Código;

(...)” (Grifei)

Comungo com tal conclusão.

Processo nº : 10580.011746/2002-99
Resolução nº : 303-01.155

Aliás, até mesmo o Superior Tribunal de Justiça, que já chegara a entender que, havendo decisões da Corte Maior envolvendo inconstitucionalidade, o termo inicial do prazo para o pleito de restituição seria a data de sua publicação, alterou seu posicionamento. Com efeito, em 24/03/2004, em julgado da Primeira Seção com Relatoria designada para o Ministro José Delgado, foi decidido, por maioria de votos, “não adotar o posicionamento de se contar o prazo prescricional a partir do trânsito em julgado da ADIn, no controle de constitucionalidade concentrado ou da Resolução do Senado, no controle difuso, para novamente adotar o que coloquialmente se conhece pela teoria dos “cinco mais cinco.” (Primeira Seção. EREsp 435.835-SC. Informativo STJ nº 203)

Conforme a teoria dos “cinco mais cinco”, aplicada a tributos cujo lançamento seja por homologação, o termo inicial do prazo não seria o “pagamento antecipado” e sim o momento da homologação expressa ou tácita do pagamento, já que somente neste momento ocorreria a extinção do crédito. Como normalmente ela ocorre com a homologação tácita, que se dá cinco anos após o fato gerador (CTN, 150, par. 4º), contar-se-ia estes cinco anos e mais cinco a partir da data da extinção.

Ocorre que essa corrente não foi absorvida pela jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes. Até mesmo a doutrina mais abalizada na matéria a rechaça-a, como pode ser constatado pelo seguinte excerto da obra de Eurico Marcos Diniz de Santi²:

“Não podemos aceitar esta tese, primeiro porque *pagamento antecipado* não significa pagamento provisório à espera de seus efeitos, mas pagamento efetivo, realizado *antes* e independentemente de ato de lançamento.

Segundo, porque se interpretou o “sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento de forma equivocada, Mesmo desconsiderando a crítica de ALCIDES JORGE COSTA³, para quem “não faz sentido (...), ao cuidar do lançamento por homologação, pôr condição onde inexistente *negócio jurídico*”, pois “condição é modalidade de negócio jurídico e, portanto, inaplicável ao ato jurídico material” do pagamento, não se pode aceitar condição resolutiva como se

² Decadência e Prescrição em Direito Tributário. Max Limonad: São Paulo, 2.000. pp. 268/270.

³ “Da extinção das obrigações tributárias. p. 95. Também é esta a argumentação de SACHA CALMON NAVARRO COELHO, Curso de direito tributário brasileiro, p. 699.”

Processo nº : 10580.011746/2002-99
Resolução nº : 303-01.155

fosse necessariamente uma condição suspensiva que retarda o efeito do pagamento para a data da homologação.⁴

A condição resolutiva não impede a plena eficácia do pagamento e, portanto, não descaracteriza a extinção do crédito no âmbito do pagamento. Assim sendo, enquanto a homologação não se realiza, vigora com plena eficácia o pagamento, ⁵a partir do qual podem exercer-se os direitos advindos desse ato, mas dentro dos prazos prescricionais.

Se o fundamento jurídico da tese dos dez anos é que a extinção do crédito tributário pressupõe a homologação, o direito de pleitear o débito do Fisco só surgiria ao final do prazo de homologação tácita, de modo que, se o contribuinte ficaria impedido de pleitear a restituição antes do prazo de cinco anos para homologação, tendo que aguardar a extinção do crédito pela homologação.”

Aliás, com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu considerar o prazo de 10 anos apenas para as ações de repetição/compensação ajuizadas até 09/06/2005, o que permite concluir que, a partir de então, por força do disposto naquela norma, o prazo passaria a ser de cinco anos, contados da data do pagamento antecipado a que se refere o parágrafo 1º do artigo 150 do CTN (Primeira Seção. EREsp 327.043-DF. Relator Ministro João Otávio de Noronha).

⁴ “LUCIANO AMARO aponta a impropriedade técnica de o CTN dirigir a *homologação* como condição resolutiva: “Ora, os sinais aí estão trocados. Ou se deveria, prever como condição resolutória, a negativa de homologação (de tal sorte que, implementada essa negativa, a extinção restaria resolvida) ou teria de definir-se, como condição *suspensiva* a homologação (no sentido de que a extinção ficaria suspensa até o implemento da homologação). *Direito tributário brasileiro*, p. 344.”

⁵ “Nesse sentido, Min. DEMÓCRITO REINALDO, ao relatar os embargos de divergência em Resp nº 48.113-7/PR, averbou: “O lançamento, no caso, constitui mero ato declaratório de situação preexistente, preconstituída. E a homologação ficta (ou expressa) como instrumento declaratório, tem efeito retro-operatne, ou, em outras palavras: tem efeitos *ex tunc*, alcança o ato do pagamento, declarando a sua eficácia, no momento em que a realizou”. Também julgou assim SÉRGIO NOJIRI: “Verifica-se, pois, que a extinção do crédito tributário se opera no momento do efetivo recolhimento do tributo, ainda que este tenha sido exigido ilegalmente. Neste sentido, o direito de pleitear a restituição está sujeito ao prazo de cinco anos (art. 168, CTN), a contar da data da extinção do crédito tributário, que é o da data do pagamento indevido. Contudo, por estar esse pagamento sob condição resolutória, seus efeitos se darão somente a partir do lançamento tributário (que no caso em apreço é ficto), nos termos do art. 150, § 4º (...). A meu ver, e este é o ponto crucial da questão, os efeitos deste lançamento ficto operam-se *ex tunc*. A homologação apenas reconhece o pagamento havido, declarando, com efeitos retroativos, a extinção do crédito tributário. Portanto, o prazo de restituição é de 5 anos, a contar do efetivo pagamento espontâneo do tributo indevido ou a maior”, (Sentença, Autos nº 96.0902460-2, Sorocaba, 2ª Vara da Justiça Federal, p. 9).

Processo nº : 10580.011746/2002-99
Resolução nº : 303-01.155

Portanto, atualmente, até mesmo a jurisprudência do STJ considera irrelevante, para o estabelecimento do termo inicial da prescrição a eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo E. STF, sendo que o prazo de 10 anos vigorou somente para pedidos ajuizados até 09/06/2005.

Na Doutrina, corroborando a posição dos cinco anos a partir da extinção do crédito, pode ser citado o Professor Eurico Marcos Diniz de Santi: ⁶

“Por isso, o controle da legalidade não é absoluto, exige o respeito do presente em que a lei foi vigente. Daí surgem os prazos judiciais garantindo a coisa julgada, e a decadência e a prescrição cristalizando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido.

(...)

Acórdão em ADIN que declare a inconstitucionalidade de lei *ex tunc*⁷ retira a lei do sistema jurídico no presente, impedindo que produza efeitos no futuro, mas não pode atingir os efeitos produzidos no passado, garantidos pela coisa julgada, pelo direito adquirido e pelo ato jurídico perfeito e consolidados pela decadência e pela prescrição.⁸

Como a ADIN é imprescritível, todas as ações que tiverem por objeto direitos subjetivos decorrentes de lei cuja constitucionalidade ainda não foi apreciada, ficariam sujeitas à reabertura do prazo de prescrição, por tempo indefinido. Assim, disseminaria-se a imprescritibilidade no direito, tornando os direitos subjetivos instáveis até que a constitucionalidade da lei seja objeto de controle pelo STF. Ocorre que, se a decadência e a prescrição perdessem o seu efeito operante diante do controle direto de constitucionalidade, então todos os direitos subjetivos tornariam-se imprescritíveis.

⁶ SANTI, Eurico Marcos Diniz de. **Decadência e Prescrição no Direito Tributário**. São Paulo: Max Limonad, 2000. P. 273/277).

⁷ A Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, dispondo sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, trouxe novas perspectivas para essa questão ao proclamar em seu Art. 27 que “Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

⁸ Entendemos que o direito adquirido decorre do ato jurídico perfeito. Ambos, entretanto, sujeitam-se à alteração enquanto houver a possibilidade de controle da legalidade, restando consolidados somente após o fluxo dos prazos de decadência e de prescrição. Em suma, a decadência e a prescrição consolidam o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

Processo nº : 10580.011746/2002-99
Resolução nº : 303-01.155

A decadência e a prescrição rompem o processo de positivação do direito, determinando a imutabilidade dos direitos subjetivos protegidos pelos seus efeitos, estabilizando as relações jurídicas, independentemente de ulterior controle de constitucionalidade da lei.

O acórdão em ADIN que declarar a inconstitucionalidade da lei tributária serve de fundamento para configurar juridicamente o conceito de pagamento indevido, proporcionando a repetição do débito do Fisco somente se pleiteada tempestivamente em face dos prazos de decadência e prescrição: a decisão em controle direto não tem o efeito de reabrir os prazos de decadência e prescrição.

Descabe, portanto, justificar que, com o trânsito em julgado do acórdão do STF, a reabertura do prazo de prescrição se dá em razão do princípio da *actio nata*. Trata-se de repetição de princípio: significa sobrepor como premissa a conclusão que se pretende. O acórdão em ADIN não faz surgir novo direito de ação, serve tão só como novo fundamento jurídico para exercitar o direito de ação ainda não desconstituído pela ação do tempo no direito.

Respeitados os limites do controle da constitucionalidade e da imprescritibilidade da ADIN, os prazos de prescrição do direito do contribuinte ao débito do Fisco permanecem regulados pelas três regras que construímos a partir dos dispositivos do CTN.”

Como conclui a Conselheira Maria Cristina Roza da Costa em sua monografia final no Curso de Especialização em Direito Tributário Material e Processual, ESAF-UFPE, “A retirada da norma do mundo jurídico no presente em razão da declaração de inconstitucionalidade obsta a produção de seus efeitos para o futuro. Inadmissível que atinja os efeitos produzidos no passado, que tenham sido consolidados pela decadência e pela prescrição.”

No dizer de Maria Helena Cotta Cardozo, em seu brilhante voto proferido quanto ainda Conselheira da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, que negou provimento ao recurso voluntário 129.095, relativo à restituição da cota café, “o efeito *extunc* de decisões do STF declarando a inconstitucionalidade de lei, ainda que em sede de ADIn, não é absoluto, encontrando limites nas hipóteses de prescrição e decadência, que efetivamente impedem a revisão administrativa ou judicial.”

Processo nº : 10580.011746/2002-99
Resolução nº : 303-01.155

Concluindo, minha posição é a mesma adotada pelo Ministro Luiz Fux, do STJ, exarada no julgamento do Recurso Especial nº 544.638-DF, no sentido de que o CTN refere-se à ação de repetição qualquer que seja o motivo do indébito. No nosso sistema jurídico, em que se admite o controle difuso, inúmeras são as ações em que o contribuinte pleiteia a repetição invocando *incidenter tantum* a inconstitucionalidade e, portanto, não é necessário aguardar uma ADIn para a restituição do tributo indevido. Aliás, vários processos relativos à cota café com que o Terceiro Conselho de Contribuintes tem se deparado dizem respeito tão somente à execução administrativa de direito à restituição reconhecido pelo Poder Judiciário. A declaração de inconstitucionalidade posterior em controle concentrado não tem o condão de reabrir prazos já superados.

Da mesma forma, também não possui este condão a Resolução do Senado Federal que, embora dotada de eficácia *erga omnes*, não tem sequer a questão dos seus efeitos (*ex tunc* ou *ex nunc*) pacificada no ordenamento jurídico e na doutrina. Portanto, a ela se aplica com mais vigor ainda a conclusão de que não podem ser reabertos prazos já superados.

Quanto à Lei 10.522/02, embora se refira à restituição de tributos, não dispôs sobre a questão dos prazos para tal e, mesmo que o tivesse feito, seria neste aspecto inócua, haja vista tratar-se de matéria reservada à lei complementar.

E não se alegue que estaria havendo incoerência entre esta minha posição e aquela adotada quanto ao prazo para a restituição de parcela da Contribuição para o Finsocial. Lá, em obediência a uma norma de direito administrativo, disposta no artigo 2º, inciso XIII, da Lei nº 9.784, de 29/01/1999⁹, fiz uma exceção ao meu posicionamento de que o contribuinte somente faz jus à repetição/compensação dentro do prazo de cinco anos contados a partir da extinção do crédito tributário.

Com efeito, aquela lei, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e que se aplica subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que nos processos administrativos é vedada a aplicação retroativa de nova interpretação. Ou seja, não havia como a administração aplicar ao contribuinte que havia formalizado seu pleito de restituição antes ou

⁹ "Art. 2º. (...) Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: (...) XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se destina, vedada a aplicação retroativa de nova interpretação."(grifei)

Processo nº : 10580.011746/2002-99
Resolução nº : 303-01.155

sob a égide do disposto no Parecer Normativo nº 58/98, entendimento diverso, adotado posteriormente, constante do AD SRF 96/99.

Vale lembrar que o PN 58/98 exarou o entendimento de que, em caso de tributos para os quais houvesse alguma ato com eficácia *erga omnes* (ADIn, Resolução do Senado Federal e até mesmo a própria Lei nº 10.522/2002) o prazo para solicitar a sua restituição se iniciaria na data em que passasse a ter eficácia o referido ato. Tal posicionamento foi alterado com a edição do Ato Declaratório 96/1999 que, sensatamente, retornou à posição dos cinco anos contados da extinção do crédito.

Pois bem, a posição por mim adotada naqueles casos levava em conta que a Administração, embora tendo o direito de alterar sua interpretação, não poderia aplicar o novo posicionamento retroativamente. Ora, o que estava ocorrendo era uma grande injustiça, vedada pela Lei nº 9.784/99: contribuintes que haviam protocolado seus pedidos na mesma data, anterior à vigência do AD 97/99, poderiam obter resultados totalmente opostos, a depender da data em que a decisão da Administração fosse proferida.

No caso da cota café, mesmo que a empresa tivesse protocolado sua solicitação de restituição quando ainda vigia o PN 58/98, não haveria como adotar o mesmo raciocínio. Isto porque a Administração só caberia declarar a decadência, haja vista que, à época, não existia qualquer ato que desse eficácia *erga omnes* à declaração de inconstitucionalidade efetuada de forma incidental pelo STF. Tanto assim que a cota café não figurou no citado Parecer, como ocorreu com os demais casos de inconstitucionalidade declarada no controle difuso (TRD, Finsocial, ILL etc).

Aliás, não existia nem mesmo a decisão no RE nº 408.830-4/ES, somente publicada em 04/06/2004, declarando a inconstitucionalidade da quota café em face da Carta Magna de 1967, também incidentalmente.

De fato, o caso da cota café ilustra como nenhum outro a questão da imprescritibilidade a que me referi anteriormente. Se não, vejamos.

Em inúmeros casos em julgamento pelo Conselho as empresas defendem que, desde a publicação da primeira decisão do STF, em 31/10/1997, já havia sido adquirido o direito à restituição, até mesmo das parcelas pagas antes do advento da Constituição de 1988, e que a partir daí é que se deveria contar o prazo de cinco anos para a restituição.

Processo nº : 10580.011746/2002-99
Resolução nº : 303-01.155

Ora, em primeiro lugar, restou claro que somente com a decisão no RE nº 408.830-4/ES, publicada em 04/06/2004, foi declarada a inconstitucionalidade pretérita. Então, em se considerando aquele termo inicial defendido pelas empresas, o que dizer da data em que foi publicada esta nova decisão? E a da publicação da Lei 11.051, em 31/12/2004? E a da Resolução do Senado Federal, em julho de 2005? E se for proferida uma decisão em ADIn envolvendo o mesmo tema, posteriormente?

Agora, nova corrente defende que o *dies a quo* seria a da publicação da Resolução do Senado Federal, em 2005. Ou seja, em 2005 começaria o prazo para restituir tributo que foi arrecadado em 1987, há dezoito anos atrás! Conforme essa tese, **em 2010 também se poderia protocolar pedido de restituição de crédito tributário extinto 23 anos antes!**

O Ministro Luiz Fux, no voto a que já me referi, envolvendo prazo para restituição, afirma que “A seguir este raciocínio, vinte anos depois de incorporado o tributo ao erário, e satisfeitas necessidades coletivas com esses fundos, o Estado ver-se-ia instado a devolver as quantias sem que a contraprestação também ocorresse, gerando situação de enriquecimento por parte do cidadão em detrimento do Estado. Não é demais lembrar que a segurança jurídica opera-se *pro et* contra o cidadão e a Administração Pública.”

Finalmente, merece destaque recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, em julgado no Resp nº 747.091-ES, cuja recorrente foi a empresa Unicafé Companhia de Comércio Exterior. Antes, porém, deve ser esclarecido que a empresa havia conseguido sucesso parcial no julgado relativo ao seu pleito de restituição (aquele mesmo que foi motivo do Recurso Extraordinário 408.830, por parte da Fazenda Nacional, negado no julgado a que já me referi, onde o STF declarou a inconstitucionalidade pretérita da exação em tela), já que o Tribunal Regional Federal entendera que parte do pedido estava fulminado pela prescrição.

Pois bem, inconformada, a empresa recorreu ao STJ, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso especial, em decisão que considerou ser irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. O Informativo nº 267 do STJ esclareceu que:

“Não há como se entender que haja renúncia tácita de prescrição já consumada em favor da Fazenda Pública, pois, conforme o princípio da indisponibilidade dos bens públicos,

Processo nº : 10580.011746/2002-99
Resolução nº : 303-01.155

isso só pode dar-se mediante lei. No caso, o art. 18 da Lei n. 10.522/2002 apenas dispensou a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição na dívida ativa da União e o ajuizamento de execução fiscal em casos de quota de contribuição para a exportação de café, nada dispondo sobre renúncia à prescrição. Ao contrário, em seu § 3º, aquele artigo deixa claro que não abre mão de valores já percebidos, quanto mais de valores recebidos e insusceptíveis de exigência pela via judicial pelo fato de se haver consumado a prescrição. Com esse entendimento, destacado entre outros, a Turma negou provimento ao especial. Precedente citado do STF: RE 80.153-SP, DJ 13/10/1976." (REsp 747.091-ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8/11/2005).

Tal decisão, específica para pleito de restituição da cota café, prolatada após o advento da Lei nº 11.051/2004 e quando o Senado Federal já editara a Resolução a que antes me referi, vem a corroborar o entendimento de que não pode a Fazenda Pública ficar sujeita a alterações no prazo prescricional a cada momento em que surge um novo evento reconhecendo a inconstitucionalidade da exação.

Em face de todo o exposto, voto por declarar a extinção do prazo para a restituição pleiteada pela contribuinte."

No que concerne à taxa CACEX também já existe específica jurisprudência do STJ no sentido de que o termo *a quo* para a contagem do prazo é a data da ocorrência do fato gerador. Se não, vejamos:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO. CACEX. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS A PARTIR DA HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". RECURSO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. A taxa de licenciamento de importação, instituída pelo art. 10 da Lei 2.145/53, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 7.690/88 (exação declarada inconstitucional pelo STF), sujeita-se a lançamento por homologação, porquanto, nesse caso, o contribuinte, apesar de apresentar declaração, paga antecipadamente o tributo devido, quando da ocorrência do fato gerador, cujos valores estarão sujeitos, posteriormente, à homologação da autoridade competente, que se pode dar de forma expressa ou tácita.

Processo nº : 10580.011746/2002-99
Resolução nº : 303-01.155

2. A jurisprudência desta Corte, em entendimentos anteriores, delineava que o prazo prescricional, para se pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de taxa de licenciamento de importação, comçava a fluir da data da decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade da lei em que se fundou a exação.

3. Todavia, essa orientação foi alterada, quando do julgamento, em 24/03/2004, dos EREsp 435.835/SC, de relatoria do Ministro José Delgado, no qual ficou consagrado novamente o entendimento no sentido de que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional, nas ações de repetição de indébito ou compensação tributária, inicia-se decorridos cinco anos, contados a partir do fato gerador, acrescidos, quando a homologação for tácita, de mais um quinquênio, computados a partir do termo final do prazo atribuído à Fazenda Pública para aferir o valor devido referente à exação – tese dos “cinco mais cinco”.

4. Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso – com resolução do Senado suspensiva da execução da norma – , o prazo prescricional, nas compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve se contado com base na sistemática do “cinco mais cinco”.

5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para julgamento das demais questões.”

(Resp nº 509.897, julgado em 14/02/06, Relatora Ministra Denise Arruda)

No caso em tela, os recolhimentos da taxa foram efetuados entre setembro de 1989 e novembro de 1992. O pedido é de 07/12/2002. Mesmo que fosse considerada a eficácia do processo interruptivo de prescrição, protocolado em 15/12/2000, teria ocorrido a decadência do direito da empresa.¹⁰

Em face do exposto, entendo desnecessária a diligência em tela.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006.


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora

¹⁰ A Resolução do Senado Federal foi publicada no DOU de 18/12/1995. Às fls. 58/79 constam diversas peças relativas ao processo judicial interruptivo de prescrição, que a empresa aduz ter protocolado em 15/12/2000. O pedido de compensação em tela foi interposto em 07/12/2002.

Processo nº : 10580.011746/2002-99
Resolução nº : 303-01.155

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Nilton Luis Bartoli, relator designado

Cuida-se de pedido de compensação de valores recolhidos pelo contribuinte a título da chamada TAXA CACEX.

Noticia o contribuinte que, no intuito de preservar seu direito à restituição do indébito, ajuizou perante a 12ª Vara Federal de Salvador medida de PROTESTO JUDICIAL INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO, cujas cópias encontram-se acostadas às fls. 60/79 destes autos.

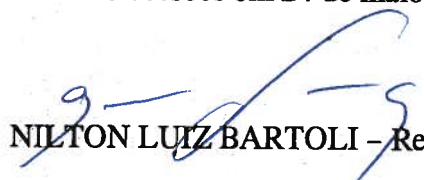
Regrada pelos artigos 867 a 873 do CPC, a medida de Protesto Judicial, a semelhança das notificações e interpelações judiciais, não é procedimento de jurisdição contenciosa, o que significa dizer, não há exercício do contraditório (contestação ou defesa) nem tampouco sentença judicial.

Todavia, o requerido pode apresentar CONTRAPROTESTO em processo distinto, conforme expressamente autorizado pelo art. 871 do CPC.

No intuito de permitir uma análise equilibrada e justa do pleito formulado pelo contribuinte, faz-se imprescindível saber se a Procuradoria da Fazenda Nacional eventualmente opôs Contraprotesto em resposta àquele apresentado pelo contribuinte.

Diante disso, converto o julgamento do processo em diligência para que a Instância de Origem averigüe a existência de Contraprotesto da Fazenda Nacional em oposição ao proposto pelo contribuinte.

Sala das Sessões em 24 de maio de 2006.


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator designado